



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO Nº 0018215-90.2013.815.2001

RELATOR : Desembargador João Alves da Silva

ORIGEM : 15ª Vara Cível da Comarca da Capital

APELANTE : Mércia da Silva Cruz (Adv. José Marcelo Dias)

APELADO : Banco Itauleasing S/A (Adv. Josias Gomes dos Santos Neto)

APELAÇÃO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. PROCEDÊNCIA. PRELIMINAR. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. PRETENSÃO DE DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS JÁ PAGAS. NÃO CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES APENAS NA HIPÓTESE DE SALDO APÓS QUITAÇÃO DO DÉBITO. REJEIÇÃO. MÉRITO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA. DEMONSTRAÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 911/69, COM AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI Nº 10.931/04. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO COMPROVAÇÃO. CPC, ART. 373. ÔNUS DO RÉU. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- "A leitura do artigo 2º, do Decreto-Lei 911/69, conduz à ilação de que é incabível pretensão à restituição das parcelas pagas, pois tal procedimento só ocorre após a venda do bem, ocasião em que se aplica o preço no pagamento do crédito e das despesas, sendo devolvido apenas o saldo remanescente, se houver".¹

- Ausentes provas hábeis para descaracterizar o inadimplemento indevido do devedor, tampouco não existindo elementos suficientes para concluir pela cobrança excessiva de encargos contratuais, impositiva a rejeição da tese de defesa.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos

¹ TJ-SP - APL: 1201318320098260100 SP 0120131-83.2009.8.26.0100, Relator: Renato Sartorelli, Data de Julgamento: 28/11/2012, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/11/2012

termos do voto do relator, integrando a decisão a certidão de julgamento de fl. 112.

Relatório

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedente a ação de reintegração de posse promovida pelo Banco Itauleasing S/A em desfavor de Mércia da Silva Cruz.

Inconformada, recorre a demandada aduzindo, preliminarmente, que a ausência da devolução dos valores pagos implica extinção da ação sem exame do mérito, haja vista a impossibilidade de perda do valor das prestações já pagas, conforme enuncia o art. 53, do Código de Defesa do Consumidor. Reclama, ainda, quanto aos cálculos elaborados pelo autor, defendendo a necessidade de elaboração de perícia contábil, a fim de ser apurado o real valor do débito.

Assevera, ainda, a existência de comissão de permanência no contrato, além da capitalização de juros e excesso de cobrança pela instituição financeira.

Devidamente intimada, a instituição bancária não apresentou suas contrarrazões (certidão – fl. 104).

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, § 1º, do RITJPB c/c o artigo 178, do Código de Processo Civil vigente.

É o relatório que se revela essencial.

VOTO.

Inicialmente, vale salientar que a presente ação se trata de reintegração de posse de veículo proposta pelo Banco Itauleasing S/A, uma vez que a apelante deixou de pagar as prestações estipuladas no contrato celebrado entre as partes. Após a procedência da ação, a apelante recorreu levantando pontos a serem analisados na ação de revisão de contrato e não nesta, tais como, comissão de permanência, capitalização de juros e excesso de cobrança. Assim, deixo de apreciar tais pontos em virtude de já serem analisados na ação de revisão contratual em apenso, interposta pela Sr^a Mércia da Silva Cruz.

Antes de enfrentar o mérito do recurso, necessário debruçar-se sobre a preliminar ventilada pelo recorrente.

Quanto à alegação de que seria necessária a devolução dos valores das parcelas já pagas, por força da apreensão do veículo objeto do contrato de financiamento, melhor sorte não socorre o recorrente. É que a pretensão somente se revela possível em caso de eventual saldo em seu favor, o que, por sua vez, será aferido após a

venda do veículo para amortização da dívida pendente, bem como das despesas ocasionadas pelo inadimplemento contratual e uso do automóvel.

Neste particular, confira-se o seguinte julgado:

“ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSÃO NOTIFICAÇÃO REGULAR - DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO DEVEDOR - INADMISSIBILIDADE A notificação através de Tabelionato de outro Estado da Federação e recebida por terceiro é válida - Tema enfrentado pelo C. STJ, mostrando-se regular o procedimento de notificação - Mora comprovada. É certo que o CDC deve ser aplicado aos contratos de financiamento garantidos pela alienação fiduciária, contudo, a legislação de alienação fiduciária não foi revogada, e por regular, especificamente, este tipo de contrato, sua incidência não é afastada pelas disposições do Código Consumerista. Subsiste a regra do art. 2º, "caput", do Decreto-lei 911/69, que preconiza o pagamento do crédito e despesas decorrentes e a posterior devolução do saldo se houver, a qual deverá ocorrer após a venda do veículo pelo credor fiduciário, não sendo obstáculo à busca e apreensão do bem - Apelo improvido”.²

"A leitura do artigo 2º, do Decreto-Lei 911/69, conduz à ilação de que é incabível pretensão à restituição das parcelas pagas, pois tal procedimento só ocorre após a venda do bem, ocasião em que se aplica o preço no pagamento do crédito e das despesas, sendo devolvido apenas o saldo remanescente, se houver".³

“Impossível a devolução das parcelas pagas no contrato de alienação fiduciária, visto que têm o caráter de indenizar as depreciações e danos decorrentes do uso do bem alienado. Em fase de liquidação de sentença é de ser observado o valor do bem à época da venda extrajudicial para fins de quitação do débito; caso persista produto após tal operação, o montante respectivo deve ser devolvido ao devedor. [...]”.⁴

Isto posto, **rejeito a preliminar**, ao tempo em que passo ao exame do mérito.

É bem verdade que a ação de busca e apreensão é regida pelo Decreto-Lei nº 911/69, que, em sua redação original, impunha restrições às formas de defesa do devedor, possibilitando somente as irrisignações relativas ao débito vencido ou ao cumprimento das obrigações contratuais.

2 TJ-SP - APL: 00313513620108260003 SP 0031351-36.2010.8.26.0003, Relator: José Malerbi, Data de Julgamento: 28/04/2014, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/04/2014

3 TJ-SP - APL: 1201318320098260100 SP 0120131-83.2009.8.26.0100, Relator: Renato Sartorelli, Data de Julgamento: 28/11/2012, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/11/2012

4 JMT; APL 101219/2013; Capital; Quinta Câmara Cível; Relª Desª Cleuci Terezinha Chagas; Julg. 05/03/2014; DJMT 11/03/2014; Pág. 37.

Com o advento da Lei nº 10.931/04, todavia, as restrições foram afastadas, na medida em que a nova redação deixou de prevê-las, viabilizando ao réu veicular argumentação ampla na sua defesa.

Em que pese a ausência de limitações, a temática articulada na defesa deve guardar aptidão para descaracterizar a mora, o que não ocorreu no caso dos autos. Neste cenário, o litígio deve ser decidido com base na regra de distribuição do ônus da prova, prevista no art. 373, do Código de Processo Civil, a qual prescreve competir à parte demandada o ônus de provar qualquer fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor.

Sobre o tema, Humberto Theodoro Júnior preleciona:

“No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova”.⁵

No dizer de Kisch, o ônus da prova vem a ser, portanto, a **“necessidade de provar para vencer a causa, de sorte que nela se pode ver uma imposição e uma sanção de ordem processual.”**⁶

Após discorrer sobre o *onus probandi*, o já citado doutrinador conclui:

Quando o réu contesta apenas negando o fato em que se baseia a pretensão do autor, todo o ônus probatório recai sobre este. Mesmo sem nenhuma iniciativa de prova, o réu ganhará a causa, se o autor não demonstrar a veracidade do fato constitutivo do seu pretense direito. Actore non probante absolvitur reus. (In. Op. cit. p. 422).

Assim, o deferimento do pedido de reintegração de posse do bem financiado não merece censura, na medida em que ausentes provas hábeis para descaracterizar o inadimplemento indevido do devedor, tampouco há elementos suficientes para concluir pela cobrança excessiva de encargos contratuais.

Por fim, vale ressaltar que a ação de revisão de contrato, proposta pela ora apelante, foi julgada improcedente pelo Juízo a quo, uma vez que não foram encontradas irregularidades no contrato celebrado com o banco, por isso, o inadimplemento por parte da recorrente, devidamente comprovado pelo banco, deve ser rechaçado veementemente.

Em razão dessas considerações, **nego provimento ao recurso apelatório**, mantendo incólumes os precisos termos da sentença objurgada.

5 In. Curso de Direito Processual Civil, Vol. 2. 38. Ed. Rio de Janeiro: Forense. 2003.

6 In. Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, 18ª ed., Forense, p. 421

É como voto.

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 27 de junho de 2016.

João Pessoa, 04 de julho de 2016.

Desembargador João Alves da Silva
Relator